

(sendo um deles evitar a prática de infrações penais), aliados à gravidade, em concreto, das circunstâncias dos fatos, somados a alguns dos pressupostos específicos inseridos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme preceituam os já citados dispositivos legais, além do art. 313, I também do CPP. Esclareça-se, por importante, que conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a alegação isolada da presença das condições pessoais favoráveis ao paciente (as quais sequer restaram totalmente demonstradas), não representa a garantia necessária e suficiente de per si, para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Cabe ser registrado, por oportuno, que, segundo as informações prestadas pela Juíza de piso, a AIJ encontra-se designada para data próxima, qual seja, 12/12/2018, oportunidade em que a mesma poderá, mais uma vez, apreciar a necessidade e conveniência de manutenção da custódia prisional. Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, sendo certo que, a manutenção da custódia preventiva faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no *decisum* vergastado, a ensejar ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores. FACE AO EXPOSTO, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

**027. HABEAS CORPUS 0060486-19.2018.8.19.0000** Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0250866-93.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00620460 - IMPTE: ANGELICA RODRIGUES DA SILVEIRA (DPGE/MAT.969.603-0) PACIENTE: CARLOS EDUARDO SOUZA DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITEROI **Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1- Trata-se de Ação Mandamental pela qual a Impetrante busca, em síntese, a revogação da prisão preventiva do Paciente, ao argumento de que inexistem os requisitos autorizadores para sua decretação. Alegou, ainda, ofensa ao Princípio da Homogeneidade e da Presunção de Inocência, a primariedade do Paciente e ser portador de bons antecedentes. Por fim, pugna pela revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares (indexador 000002). Por fim, pugna pela revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares (indexador 000002). 2. Na audiência de custódia realizada em 23.10.2018, a Defesa do Paciente pugnou pelo relaxamento da prisão e, subsidiariamente, pela concessão da liberdade ao Réu, tendo sido indeferido o pleito e convertida a prisão em preventiva, determinando-se a distribuição dos autos ao Juízo Competente. 3. Verifica-se, em pesquisa ao site deste Egrégio Tribunal de Justiça, que os autos foram recebidos pelo Juízo Competente, 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, em 24.10.2018 e recebida a denúncia em 01.11.2018. 4. Primeiramente, cumpre destacar que a prisão cautelar não ofende a presunção de inocência, sendo neste sentido o entendimento que emana de nossos Tribunais Superiores. A Constituição Federal, ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, impede o reconhecimento da culpabilidade e as suas consequências para o réu. Tal dispositivo constitucional não dispõe sobre a proibição da prisão em flagrante, preventiva, nem sobre a execução provisória do julgado penal condenatório recorrível. Deste modo, a prisão preventiva do réu, de natureza processual não diz respeito ao reconhecimento da culpabilidade. O inciso LXI do art. 5º, da Constituição prevê hipóteses de prisão cautelar, tornando constitucionais as normas da legislação ordinária que dispõem sobre a prisão processual, inclusive para execução provisória do julgado, quando pendente recurso de índole extraordinário, como o especial e o extraordinário (art. 27, 2º, da Lei nº 8.038/90. Precedentes. (STF: HC 74.792-1-SP-DJU de 20-6-97, p. 28.472). A presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI). (STJ: RT 686/388). 5. Não se verifica, também, inidoneidade da motivação usada pelo decreto da prisão preventiva do Paciente. Este, além de indicar os dispositivos legais que fundamentaram a decisão, ainda mencionou a existência de motivos concretos a ensejar a medida, cumprindo destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aceito como devidamente fundamentado o decreto que aponta a existência de razões do caso concreto a justificar a prisão. E, como se viu, a decisão proferida quando da Audiência de Custódia é detalhada, inclusive quanto aos fatos concretos ensejadores da medida de exceção. Destaque-se, mais uma vez, os seguintes trechos do *decisum*, que é irretocável: "...Assim, em razão de a gravidade em concreto do crime, considerando que como indiciado teria sido encontrada uma arma com numeração suprimida e mais um rádio transmissor, sem perder de vista que o custodiado teria se evadido da guarnição militar, tendo os materiais sido encontrados no interior de sua residência após diligência policial surgida em decorrência de fundada suspeita ante o atuar de fuga do indiciado, considero que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, aplicadas isoladas ou cumulativamente, são suficientes para garantir a ordem pública, ou a aplicação da lei penal, além disso, por conveniência da instrução criminal (...). 6. Inexiste, outrossim, afronta ao princípio da homogeneidade, pois nada garante que, após judicializada a prova, em caso de eventual condenação, seja aplicado ao Paciente o regime prisional aberto e substituída a PPL por PRD. Tal assertiva afigura-se prematura e não passa de mero exercício de futurologia, pois a prova sequer foi judicializada e, certamente, em caso de possível condenação, será também sopesado o disposto no art. 33, § 3º, do CP, não estando o regime prisional atrelado unicamente ao quantum da pena, o que lança ao desabrigo a alegada desproporcionalidade entre a prisão cautelar e aquela que surgiria em caso de eventual condenação. A respeito, também com propriedade, destacou o Magistrado: "Falar-se em princípio da homogeneidade é precoce porque os antecedentes dos custodiados e as circunstâncias da prisão serão levados em consideração pelo juiz sentenciante no momento de aplicação da pena, majorando-a, bem como para aplicar regime de pena mais gravoso do que aquele previsto em lei". 7. É de bom alvitre ressaltar, ainda, que, em matéria de decretação e manutenção de custódia provisória, vige o "princípio da confiança", nos Juizes próximos das provas e pessoas, em causa, com melhor aferição sobre a necessidade ou não da mesma. 8. Ademais, os elementos colhidos e trazidos a este feito não indicam que a substituição da prisão por outra medida cautelar seja mais apropriada. Ao revés, sinalizam para a manutenção do *decisum* que decretou a prisão cautelar da Ré, ora Paciente, que, em tese, como destacado, foi visto de posse de um rádio transmissor, quando da realização de uma operação na Comunidade Pé Pequeno, e se evadiu ao perceber a guarnição entrando em uma residência em que, após acesso franqueado pelo avô do Réu, foi encontrada uma arma calibre 12, com numeração raspada, sete munições e um rádio comunicador debaixo de sua cama. Desta forma, tem-se que o Impetrante não logrou demonstrar que a segregação provisória se afigura desnecessária, antes, traz à discussão argumentos atinentes ao mérito e que refogem ao âmbito deste Habeas Corpus. 9. Destarte, a decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, estando demonstrada a necessidade da tutela, inexistindo o alegado constrangimento ilegal na custódia cautelar, pois evidente a necessidade de preservação da Ordem Pública e Garantia de Aplicação da Lei Penal. 10. Por fim, destaco que, como registrado no *decisum*, possíveis condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a